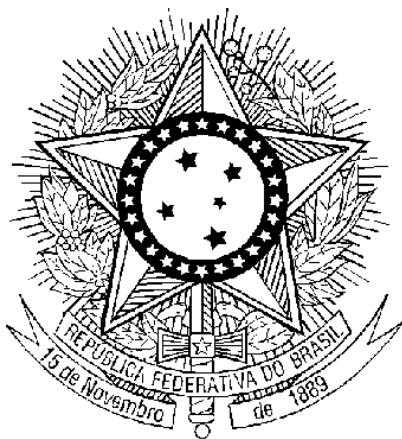




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.953-B, DE 2010

(Do Sr. Sandro Mabel)

Institui o Dia Nacional do Administrador; tendo pareceres da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. PINTO ITAMARATY) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica Legislativa (relator: DEP. FRANCISCO ESCÓRCIO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
– parecer do relator
– parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional do Administrador, a ser comemorado, anualmente, no dia 09 de setembro.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade moderna é impensável sem a figura do administrador, embora se possa identificar desde a antiguidade a função administrativa, seja em projetos de natureza militar ou em construções que passaram a constituir o patrimônio da humanidade.

O administrador é o profissional que, ao organizar e coordenar as atividades e processos de instituições públicas ou privadas, contribui para o bem estar da Escolheu-se o dia 09 de setembro, já definido pelo Conselho Federal de Administração- CFA (Resolução CFA nº 65/68) como o Dia Nacional do Administrador, por ser a data em que foi regulamentada a profissão (Lei nº 4769/65).

Com a aprovação da data por lei procura-se dar outra dimensão ao que atualmente é uma comemoração corporativa, para ampliar o reconhecimento da categoria para o conjunto da sociedade.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.

Deputado **SANDRO MABEL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

[\(Vide Lei nº 7.321, de 13/6/1985\)](#)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

§ 1º VETADO.

§ 2º Terão os mesmos direitos e prerrogativas dos bacharéis em Administração, para o provimento dos cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal, os que hajam sido diplomados no exterior, em cursos regulares de administração, após a revalidação dos diplomas no Ministério da Educação e Cultura bem como os que, embora não diplomados, VETADO, ou diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, contem cinco anos, ou mais, de atividades próprias ao campo profissional de Técnico de Administração, VETADO.

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

LEI Nº 7.321, DE 13 DE JUNHO DE 1985

Altera a denominação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Federal de Técnicos de Administração e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração passam a denominar-se Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração, respectivamente.

Parágrafo único. Fica alterada, para Administrador, a denominação da categoria profissional de Técnico de Administração.

Art. 2º Serão averbadas, à margem das transcrições e inscrições nos Registros de Imóveis, nas quais figurarem os nomes do Conselho Federal ou do Conselho Regional de

Técnicos de Administração, as alterações decorrentes desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Eros Antonio de Almeida

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.953, de 2010, de autoria do ilustre Deputado SANDRO MABEL, institui o Dia Nacional do Administrador, a ser comemorado anualmente no dia 9 de setembro.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Nesta Comissão, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental, cumpre-nos examinar o Projeto pela ótica do mérito educacional e cultural.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, o ilustre autor da proposição em apreço ressalta que a figura do administrador é imprescindível à sociedade na organização e coordenação de atividades e processos das instituições públicas e privadas.

De fato, os administradores em muito impulsionam o desenvolvimento das organizações e, conseqüentemente, da sociedade em geral. Geralmente requisitados para gerir os recursos financeiros, técnicos e humanos das empresas e de órgãos públicos, cabendo a eles buscar sempre o bom funcionamento das instituições, por meio de métodos e atividades que visem à otimização da produtividade.

A escolha da data para se comemorar os administradores deu-se pelo fato de que no dia 9 de setembro de 1965 foi editada a Lei nº 4.769, que criou, oficialmente, a profissão de administrador no Brasil; pela mesma razão, o Conselho Federal de Administração – CFA, órgão que rege a categoria no nível

nacional, instituiu, por meio da Resolução CFA nº 65, de 9 de dezembro de 1968, o dia 9 de setembro como o Dia Nacional do Administrador.

Diante do exposto, vimos nos unir ao nobre Deputado Sandro Mabel nesta justa homenagem a esses valorosos profissionais que tanto contribuem para o desenvolvimento socioeconômico da nossa sociedade, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.953, de 2010.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2010.

Deputado PINTO ITAMARATY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.953/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pinto Itamaraty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Antonio Carlos Chamariz - Vice-Presidente, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Gastão Vieira, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Alcení Guerra, Gilmar Machado, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson, Raimundo Gomes de Matos e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Sandro Mabel, que tem como único escopo instituir o Dia Nacional do Administrador, a ser comemorado, anualmente, no dia 9 de setembro.

O autor da proposição, ao elaborar sua justificação, esclarece que o administrador é o profissional que organiza e coordena as atividades e processos de instituições públicas ou privadas.

Ressalta que a data escolhida, 9 de setembro, já foi definida pelo Conselho Federal de Administração, através da Resolução CFA nº 65/68, como o Dia Nacional do Administrador, em razão de fazer referência à data em que foi regulamentada a profissão, por intermédio da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

Acredita que a aprovação da lei dará nova dimensão à comemoração, ampliando o reconhecimento da categoria para o conjunto da sociedade.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Pinto Itamaraty.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em análise.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se, igualmente, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, é preciso lembrar que em 9 de dezembro de 2010 foi editada a Lei 12.345/10, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas.

Dispõe a referida Lei:

“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os

diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”

Nesse sentido, a realização de consultas e/ ou audiências públicas que definam o critério de alta significação passou a ser, a partir da entrada em vigor da Lei 12.345/10, uma condição *sine qua non* para a apresentação de projetos de lei que instituem datas comemorativas.

Todavia, embora as leis processuais devessem ser aplicadas desde logo aos processos pendentes (CPC, art. 1211), esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania decidiu, em situação análoga, por ocasião da apreciação do Projeto de Lei nº 7.392, de 2010, que institui o Dia Nacional da Advocacia Pública, que os ditames da citada lei não incidiriam a projeto apresentado à Casa antes da entrada em vigor da nova legislação.

Desta feita, conclui-se pela juridicidade da matéria.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição se encontra em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.953, de 2010.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2011.

Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.953-A/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Escórcio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, José Nunes, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sérgio Barradas Carneiro, Valry Moraes, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Cesar Colnago, Cida Borghetti, Efraim Filho, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jaime Martins, João Magalhães, Laercio Oliveira, Luiz Noé, Marcos Rogério, Nazareno Fonteles, Ricardo Tripoli e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
